

BOLETIM DA INICIAÇÃO CIENTÍFICA – 2019 – MARÇO – ANO II – Nº 5

O Programa de Iniciação Científica – PIC da Fadileste, Coordenado pelo Professor Mestre Hugo Garcez Duarte, com vistas à difusão periódica do pensamento científico de seus membros e convidados, instituiu, no ano de 2018, o seu Boletim jurídico, a ser publicado mensalmente.

A versão de nº 5, publicada no mês de março de 2019, contou com os seguintes participantes e trabalhos publicados:

1. Professores

Mestre Alessandro da Siva Leite
Mestre Hugo Garcez Duarte
Mestre Marina Carneiro Matos Sillmann
Maxwell dos Santos Pavione

2. Orientandos

Acadêmica Edná Cristina Medeiros dos Santos
Acadêmica Ilda Damiana da Silva

3. Convidados

Acadêmica Sandra Maria Pena
Acadêmica Suellem Cláudia Oliveira

4. Trabalhos

Agressividade do “bem” versus agressividade do “mal”
A ética no Estado Democrático de Direito
A racionalidade a se esperar no mundo contemporâneo
O princípio da autonomia privada: considerações gerais
O sujeito social do desejo na pós-modernidade
Reflexões sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na Constituição Federal de 1988
Resenha: Vítimas encarceradas: Histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina
Um olhar sobre o pensamento de Loïc Wacquant

PUBLICAÇÕES

ARTIGO

O sujeito social do desejo na pós-modernidade

Alessandro da Silva Leite

Mestre em História Social

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

alessandrosl2000@yahoo.com.br

No campo psicanalítico, Jacques Lacan (1901-1981) foi o primeiro a estudar o ser humano como um “sujeito do desejo”. Lacan foi médico, especializado em psiquiatria e discípulo de Freud, de quem retomou temas complexos para criar, conforme caracterizaram Roudinesco e Plon (1998), seu poderoso sistema de pensamento. O retorno de Lacan a Freud e seu avanço no campo da teoria psicanalítica do inconsciente parecem ter sido motivados por sua preocupação com o rumo reducionista ao campo quase exclusivo da sexualidade que a psicanálise e, principalmente, a terapia psicanalítica, estavam tomando. Foi em sua tese de doutorado, *Da psicose paranoica em suas relações com a personalidade*, apresentada em 1932, que Lacan informou-nos de importantes elementos de sua visão dos conceitos psicanalíticos.

À luz do estruturalismo e da linguística, especialmente, sob a influência de Saussure e Lévi-Strauss, Lacan concluiu, diferentemente de Freud, que a linguagem é a condição da existência do inconsciente. Simultaneamente, por meio da linguagem, essa instância psíquica se instala no indivíduo e manifesta sua existência através dos sonhos, do chiste, do ato falho, do gesto e dos sintomas. É por meio da linguagem que o Sujeito Real (inconsciente), seus fantasmas e desejos, se apresentam a si mesmo (consciente do indivíduo) e ao outro (social).

Para representar o psiquismo humano, Lacan recorreu à estrutura borromeana ou nó borromeu, (Gonçalves, 1992). Trata-se de um nó, no qual três aros interdependentes se entrecruzam, se sustentam e se articulam, formando uma única amarração. Essa estrutura representa as três instâncias fundadoras do saber psicanalítico lacaniano: o Imaginário, o Simbólico e o Real. Nessa representação, o imaginário é o sentido individual, subjetivo que cada qual atribui aos processos sociais, locais e globais, bem como coletivos, vividos; o simbólico, refere-se a história social e coletiva, pré-existente ao indivíduo; e, o real, é a instância na qual se situa o inconsciente, ou o Grande Outro, assim, também, denominado por Lacan.

Na teoria psíquica lacaniana, conforme Roudinesco (2003), o termo desejo expressa uma cobiça ou apetite referente a um objeto que falta ao indivíduo e, será, por meio da linguagem, sob qualquer de suas formas, que o desejo se manifestará. Isso significa que, a todo o momento nosso real se depara com a existência de objetos faltantes. Esses poderão vir a se constituir em faltas ou desejos, que por meio do discurso (linguagem) e da ação (pulsão), procurará suprir, satisfazer. No entanto, desde os estudos de Freud, aprendemos que, nos indivíduos, entre o inconsciente e o consciente, se estabelecem negociações permanentes na direção da satisfação ou não dos seus desejos.

Aprendemos também, com a psicanálise, que a dinâmica social redimensiona a subjetividade, o psiquismo. Numa perspectiva lacaniana, isso significa que nossas experiências com um simbólico e um imaginário, cada vez mais marcados pela velocidade e volume de situações sociais, de invenções tecnológicas e formas e estilos de vida, criação de padrões de comportamento social e ideal de riqueza e status social, inscreverão em nosso real os objetos que poderão vir a se constituírem em faltas. Tais faltas, conseqüentemente, poderão vir a se classificarem desejos, que por sua vez acionarão o processo de necessidade, demanda e pulsão (Laplanche e Pontalis, 1992), pondo em movimento nossos mecanismos internos, conscientes e inconscientes, de negociação.

Para melhor explicar essa questão entre o psíquico e o social, tomemos por base um estudo sociológico. Em 1990, no livro *As conseqüências da modernidade*, o sociólogo britânico Anthony Giddens, ao discutir, numa perspectiva crítica, a ideia de pós-modernidade, nos ofereceu uma pista interessante de como perceber que os acontecimentos sociais atuam no sentido do redimensionamento das subjetividades.

Em seu ensaio, Giddens considerou que o período pelo qual passamos caracteriza-se menos por ser uma “nova era” – a pós-modernidade – e mais a radicalização da modernidade, pois as estruturas sobre as quais esta se fundou, ou seja, o capitalismo, o industrialismo, a vigilância e o poder militar estão cada vez mais radicalizadas.

Nesse ponto, parece-nos possível apontar que o processo de radicalização das estruturas modernas, sobretudo, das estruturas do capitalismo e do industrialismo, terá efeitos no psiquismo dos indivíduos, principalmente, no que tange à dinâmica psíquica do desejo.

É sabido, desde Marx, que o capitalismo se reproduz como sistema econômico, a partir de si mesmo, criando e divulgando necessidades materiais, que vão muito além das nossas necessidades mais elementares de produção e reprodução da vida. Ora, com efeito, as transformações processadas no campo da materialidade da vida, afetam nossa dinâmica psíquica dos desejos, causando-nos, como dito anteriormente, as faltas (desejos) que clamarão por serem supridas.

Podemos ilustrar a dinâmica acima descrita, a partir de duas situações exemplares: primeira, a emergência de novos arranjos institucionais familiares – parentais, monoparentais, homoparentais, recompostas etc – tem provocado o desejo da institucionalização, da normatização jurídica (direitos) dessas novas famílias (Roudinesco, 2003). Segunda, o discurso social e as experiências simbólicas e imaginárias dos indivíduos com a “nova ideologia urbana” (Costa, 2003), têm sido causa do surgimento de uma falta, que se constituiu no desejo de existir em conformidade com o discurso narcísico da cultura atual.

Indiscutivelmente, a descoberta do inconsciente, como sendo também o lugar de surgimento e manifestação dos desejos, contribuiu para a ressignificação da noção de sujeito. Tal descoberta, como já dito anteriormente, nos informou que nossas ações são, também, guiadas por forças do suceder psíquico que não estão, claramente, informadas à consciência.

Assim, do ponto de vista social, podemos aprender com a psicanálise que os acontecimentos e fenômenos sociais em curso são protagonizados por indivíduos portadores de uma dimensão psíquica (lugar de desejo) em permanente relação dialética com outras subjetividades, portanto, outros lugares/expressões de desejos.

Dessa forma, precisamos considerar que assim como internamente temos nossos mecanismos de negociações subjetivas dos desejos, necessitamos ter, socialmente, instâncias, espaços de negociações intersubjetivas dos desejos.

Referências

COSTA, Jurandir Freire. *O ponto de vista do outro*. [05 abril 2012]. Entrevistadora: Isabella Fraga. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/507528-entrevista-com-jurandir-freire-costa>>. Acesso em: jun. 2013.

GIDDENS, Anthony. *Consequências da modernidade*. Trad. de Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GONÇALVES, Robson P. *Mito e psicanálise: considerações*. Revista Letras. Universidade Federal de Santa Maria. n. 3, Jan/Jun, 1992.

LACAN, J. *Seminário XXII – RSI*, inédito.

LAPLANCHE, J. e PONTALIS, J. B. *Vocabulário da Psicanálise*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

ROUDINESCO, Elizabeth. *A família em desordem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

Reflexões sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na Constituição Federal de 1988

Suellem Cláudia Oliveira

Acadêmica em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

suellemclaudia@hotmail.com

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

A Constituição Federal (CF) de 1988 reavivou a democracia no território brasileiro, rompendo com um longo período de ditadura, nos moldes do *caput* de seu artigo inaugural, como se enfatiza a seguir:

“A Magna Carta de 1988 tornou-se responsável por simbolizar o processo de redemocratização do país. Após tempos nefastos de autoritarismo, ressurgiu, logo, a esperança por dias melhores, vislumbrados em uma carta constitucional amplamente democrática, respeitosa às diferentes vertentes ideológicas. Trata-se, portanto, de uma Constituição “arrojadamente preocupada” em garantir que os tempos atuais e os vindouros sejam de profunda transformação social, pautados nos

ideais da justiça corretiva". (DUARTE; KLEM JÚNIOR; NASCIMENTO, 2018, p. s/p).

Referida Constituição, apelidada de cidadã, congrega disposições que possibilitam a conquista da emancipação e do bem-estar sociais, sobremaneira, levando-se em conta seus fundamentos, objetivos, princípios atinentes às relações internacionais e, principalmente, no tocante aos direitos fundamentais.

Acerca dos fundamentos, podem-se citar a cidadania (CF, art. 1º, II), a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV) e o pluralismo político (CF, art. 1º, V).

Quanto aos objetivos fundamentais situam-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), a garantia do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II); a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, III) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, IV).

Em se tratando do princípios relacionados às relações internacionais, encontram-se a prevalência dos direitos humanos (CF, art. 4º, II), a autodeterminação dos povos (CF, art. 4º, III), a defesa da paz (CF, art. 4º, VI), o repúdio ao terrorismo e ao racismo (CF, art. 4º, VIII) e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (CF, art. 4º, IX).

No que se refere aos direitos fundamentais, apontam-se os direitos e deveres individuais e coletivos (CF, art. 5º), os direitos sociais (CF, art. 6º ao 11), os direitos da nacionalidade (CF, arts. 12 e 13), os direitos políticos (CF, art. 14 ao 16) e os partidos políticos (CF, art. 17).

Não se pode deixar de lembrar também, relacionados aos direitos fundamentais, situa-se a ordem social, contemplando normas destinadas ao trabalho e à seguridade social (CF, art. 193 ao 195), à saúde (CF, art. 196 ao 200), à previdência social (CF, arts. 201 e 202), à assistência social (CF, arts. 203 e 204), à educação cultura e desporto (CF, art. 205 ao 217), à ciência e tecnologia (CF, arts. 218 e 219), à comunicação social (CF, art. 220 ao 224), ao meio ambiente (CF, art. 225), à família, criança e adolescente (CF, art. 226 ao 230) e aos índios (CF, arts. 231 e 232)¹.

Apesar da ótica descrita e dessas disposições normativas, as realidades jurídica, política, social, econômica e cultural brasileiras atestam uma fragilidade para com o cumprimento das demandas necessárias para suas efetivações, recaindo sobre o Poder Judiciário o dever de apontar novos rumos para que isso ocorra, tratando de temas até então vistos como atribuições dos Poderes Legislativo e Executivo.

Luís Roberto Barroso, apontando motivos para que o protagonismo judicial ocorra, não somente no Brasil, mas também na Europa e em outros países da América Latina, assim aludiu:

¹ Ver em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: fev. de 2019.

“Há causas de naturezas diversas para o fenômeno. A primeira delas é o reconhecimento da importância de um Judiciário forte e independente, como elemento essencial para as democracias modernas. Como consequência, operou-se uma vertiginosa ascensão institucional de juízes e tribunais, assim na Europa como em países da América Latina, particularmente no Brasil. A segunda causa envolve certa desilusão com a política majoritária, em razão da crise de representatividade e de funcionalidade dos parlamentos em geral. Há uma terceira: atores políticos, muitas vezes, preferem que o Judiciário seja a instância decisória de certas questões polêmicas, em relação às quais exista desacordo moral razoável na sociedade. Com isso, evitam o próprio desgaste na deliberação de temas divisivos, como uniões homoafetivas, interrupção de gestação ou demarcação de terras indígenas. No Brasil, o fenômeno assumiu proporção ainda maior, em razão da constitucionalização abrangente e analítica - constitucionalizar é, em última análise, retirar um tema do debate político e trazê-lo para o universo das pretensões judicializáveis - e do sistema de controle de constitucionalidade vigente entre nós, em que é amplo o acesso ao Supremo Tribunal Federal por via de ações diretas”. (BARROSO, 2015, p. 439).

Fato é, em nosso território, há severas críticas sobre a postura adotada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) em muitos dos seus julgados, principalmente, no sentido de que estariam extrapolando suas funções constitucionais e fazendo política, conforme as respectivas concepções morais e interesses pessoais, o que merece maiores atenções, principalmente, tendo-se como norte sua forma de escolha.

Por isso, e faremos isso em textos vindouros, importa analisar o tema à luz das previsões constitucionais brasileiras concernentes à matéria em comparação ao direito alienígena, principalmente, de países como Alemanha e Estados Unidos da América.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 439.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 7 de fev. de 2019.

DUARTE, Hugo Garcez; KLEN JÚNIOR, Sérgio Viana; NASCIMENTO, Washington dos Santos. *Direitos fundamentais, judicialização da política e ativismo Judicial: um olhar sobre a pessoa*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1493. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4375/direitos-fundamentais-judicializacao-politica-ativismo-judicial-olhar-pessoa>> Acesso em: 7 de fev. 2019.

O princípio da autonomia privada: considerações gerais

Marina Carneiro Matos Sillmann
Mestre em Direito

A noção de autonomia surge no direito romano aliada ao significado do *pater famílias*. Aquele que detinha o patrimônio, também possuía a capacidade de ter direitos, contrair obrigações e fazer escolhas. Igual noção vigorava no direito da Idade Média. Apenas com o capitalismo foi estendida a capacidade negocial para o trabalhador por reconhecer que este é o proprietário de sua força de trabalho, conforme exposto por Naves (2014). Dessa forma, “a atribuição generalizada de capacidade decorreu da necessidade de se regular a propriedade, que, por consequência, universalizou a autonomia privada”. (NAVES, 2014, p. 91).

Com o advento do estado liberal e a intensa disseminação dos contratos, a vontade tornou-se elemento essencial do negócio jurídico, consolidando assim a noção da autonomia da vontade, pensada, em um primeiro momento, para as relações obrigacionais patrimoniais. As pessoas possuíam plena liberdade para contratar e eram colocadas em um falso patamar de igualdade umas com as outras. Essa liberdade era compatível com os ideais de crescimento econômico da época, já que a interferência estatal atrapalharia o livre mercado. Vigorava a noção de autonomia ilimitada, contudo, na prática, o contrato não era a união das vontades igualmente consideradas, mas sim a prevalência daquela que se mostrava ‘mais poderosa’ em relação ao outro:

“Note-se que o princípio da autonomia da vontade estabeleceu-se sobre a base da justiça formal, ou seja, estando formalmente garantida em lei, não importava ao Estado, que material ou concretamente a justiça não existisse. Os indivíduos, em suas relações contratuais, ficavam entregues à própria sorte, tendo em vista a restrita ou quase nula intervenção estatal na esfera privada”. (FARIA, 2007, p. 57).

Em razão desta desigualdade cada vez mais frequente clamou-se pelo retorno do Estado na vida privada. O estado social estabeleceu limites à vontade dos indivíduos, como a noção de função social. Porém a proteção exagerada mostrou-se inadequada e, mais uma vez, seria necessário reestabelecer os contornos da autonomia para o direito. Conforme Sá e Pontes (2009), era necessário encontrar um equilíbrio.

A partir do advento do Estado Democrático de Direito a autonomia ganhou nova roupagem. Passou a ser vista como autonomia privada, em que deve se reconhecer iguais liberdades a todos, eis que a defesa do pluralismo é uma das marcas desse modelo de estado. Observa-se que não há um resgate da autonomia da vontade, mas sim a sua reformulação, acrescentando à vontade, elementos como a alteridade. A proteção trazida pelo estado social também não foi eliminada plenamente, pois algumas relações jurídicas a exigem para evitar graves desigualdades, por exemplo, as consumeristas. Dessa forma, “trata-se do reconhecimento pelo Estado de um espaço de atuação da pessoa humana com eficácia normativa”. (TEIXEIRA, 2010, p. 129).

Entende-se pertinente a diferenciação entre autonomia da vontade e autonomia privada. À luz de Sá e Naves (2015), a autonomia da vontade apresenta uma concepção mais subjetiva, psicológica, além de ser marca do estado liberal. Já a

autonomia privada, conforme os mesmos, representa a autodeterminação do sujeito de forma objetiva e concreta, já que não cabe ao direito indagar sobre os pensamentos íntimos da pessoa ao praticar determinado ato. Outra diferença relevante é que a autonomia da vontade estabelece uma tutela negativa da liberdade, ou seja, se estabelece um dever de ausência de interferência do Estado nas relações entre particulares. Por sua vez, a autonomia privada, além da tutela negativa, propõe uma tutela positiva da liberdade, em outras palavras, conforme Teixeira (2010), há uma garantia do exercício da autonomia pessoal sob o prisma da igualdade material.

Neste contexto, tem-se que a autonomia privada não pode ser compreendida em uma perspectiva individualista de isolamento. A autonomia exige uma perspectiva relacional, de alteridade:

Uma pessoa que é autônoma só o é em relação ao outro, quando justifica perante o outro, de forma interativa, as suas escolhas e decisões de ação. Ser autônomo é saber que se está agindo com caráter autônomo em relação aos valores e regras dos outros e das comunidades. A validação intersubjetiva é, portanto, condição necessária para a sua realização. O chamado autogoverno deve se realizar através da capacidade de avaliar criticamente as normas, os padrões e os objetivos de seu ambiente. Isso significa uma complexa dialética de inserção-destaque, ou seja, de estar relacionado e integrado às regras e princípios de seu contexto e, ao mesmo tempo, dele estar liberto para ser capaz de julgá-lo. Essa constatação torna inadmissível o sentido de autossuficiência e de ser isolado atribuídos à autonomia pelo pensamento liberal. (GUSTIN, 2009, p.7).

A autonomia pode ser considerada como uma das bases das relações privadas. O reconhecimento das situações jurídicas existenciais pelo direito brasileiro faz com que este princípio também seja aplicado a estas. Entretanto, sua aplicação difere do tratamento dado às relações patrimoniais. O exercício da autonomia para firmar um negócio jurídico patrimonial exige que o sujeito seja civilmente capaz, por exemplo, para firmar um contrato de compra e venda. O critério da capacidade traz a tão necessária segurança para os negócios. Por outro lado, a capacidade civil se mostra insuficiente para os atos existenciais, pois estes dependem muito mais de fatores intrínsecos ao sujeito, de natureza subjetiva, como o discernimento ou a competência para tomada de decisões médicas do que apenas a idade ou a possibilidade de demonstrar sua vontade. Assim:

“Ainda em termos preliminares, considera-se o ser autônomo como aquele que é capaz de fazer escolhas próprias, de formular objetivos pessoais respaldados em convicções e de definir as estratégias mais adequadas para atingi-los. Em termos mais restritos, o limite da autonomia equivaleria à capacidade de ação e de intervenção da pessoa ou do grupo sobre as condições de sua forma de vida. Esse limite definiria a capacidade indispensável e mínima para a atribuição de responsabilidade às pessoas”. (GUSTIN, 2009, p. 20).

Desse modo, para agir com autonomia é necessário o entendimento do ato a ser praticado, a compreensão da pessoa sobre sua vontade, sua capacidade para formular, bem como analisar suas opções e a assunção da responsabilidade por suas consequências. Todos, critérios subjetivos e de difícil apuração na prática.

Ainda que seja essa uma tarefa complexa, é desejada a existência de espaços em que se é possível escolher. Rodotà (2010) aponta a necessidade de se reconhecer um espaço de não direito, que representaria as esferas de liberdade de cada um, permitindo ao sujeito seu livre desenvolvimento da personalidade. Seriam espaços delimitados, mas não definidos pelo direito. Espaços de exercício de autonomia. Para questões médicas, tais critérios são estabelecidos a partir da relação entre o profissional da saúde e seu paciente por meio da prática do dever de esclarecimento e da obtenção do consentimento informado.

Referências:

FARIA, Roberta Elzy Simiqueli de. Autonomia da vontade e autonomia privada: uma distinção necessária. In: FIUZA, César, et al (orgs.). *Direito civil - da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais – atualidades II*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GUSTIN, Miracy B. S. *Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de filosofia e sociologia do direito*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *O direito pela perspectiva da autonomia privada: relação jurídica, situações jurídicas e teoria do fato jurídico na segunda modernidade*. 2.ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

RODOTÀ, Stefano. *La vida y las reglas: entre el derecho y el no derecho*. Trad. Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2010.

SÁ, Maria de Fátima Freire de Sá; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Manual de biodireito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2015.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; PONTES, Maíla Mello Campolina. Autonomia privada e o direito de morrer. In: FIUZA, César, et al (orgs.). *Direito civil – princípios jurídicos no direito privado – atualidades III*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, corpo e autonomia privada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

Agressividade do “bem” versus agressividade do “mal”

Maxwell dos Santos Pavione

Mestrando em Criminologia

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

maxwellpavione@gmail.com

Fico um pouco espantado quando leio o título “agressividade do bem”. Afinal, existe alguma agressividade boa, levando-se em conta, principalmente, tempos de campanhas contra a física, a psicológica, a espiritual entre outras, as quais vizualizamos em manifestações públicas e na mídia, prioritariamente, na internet, no rádio e na televisão?

Ao mesmo tempo, inúmeros homens e mulheres são a favor da agressividade consentida pelo outro. Tratam-se de pessoas portadoras de Transtorno Sexual ou

parafilia. A propósito, o sadismo e o masoquismo são parafilias que nos deixam muito confusos diante das normas jurídicas e da efetivação de direitos básicos como as integridades física e psicológica. Ora, no sadismo, alcança-se a excitação sexual por meio da agressão física e psicológica no(a) outro(a), e, no masoquismo, alcança-se o ápice da excitação sexual quando de agressão e humilhação do(a) outro(a).

No que diz respeito aos sintomas desses transtornos, pode-se encontrar indícios na infância e no início da adolescência e podem perdurar ao longo da vida adulta, adquirindo maior expressão, no sexo masculino, no final da quarta e início da quinta década de vida. (TRINDADE, 2017).

Quanto à caracterização das parafilias, encontram-se anseios, fantasias ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos que envolvem objetos, atividades ou situações incomuns e causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas do comportamento da vida do indivíduo. (TRINDADE, 2017).

Relativamente ao masoquismo, existem casos bizarros em que pessoas se submetem a situações estranhas para alcançarem o prazer sexual.

Em primeiro lugar, a *urofilia*, onde o prazer sexual está associado ao desejo de urinar e ser urinado, o conhecido “banho dourado” ou “golden shower”.

Em segundo, a *Bondagem ou bondagismo*, onde a obtenção do prazer sexual se alia a ter partes do corpo amarradas.

Em terceiro, a *Clismafilia*, em que a obtenção do prazer sexual se dá por enemas, ou seja, a aplicação de líquidos quentes ou frios, oleosos ou não no reto ou ânus.

Em quarto, a *Fist Fucking*, quando a obtenção do prazer sexual ocorre com a penetração da mão no ânus ou vagina até o punho.

Para encerrar, há a *Anóxia erótica ou hipóxia erótica*, consistente na privação de oxigênio, por estrangulamento, para aumentar o prazer sexual.

Inclusivem, a última prática já resultou em muitas mortes por acidente causado por praticantes que passam do tempo em que deveriam interromper a privação do ar. Os casos mais citados desses acidentes são de indivíduos que envolvem a cabeça com saco plástico para masturbar-se e depois de um tempo acabam desmaiando, não conseguem livrar-se do plástico, e morrendo por asfixia. Ocorrem, também, muitos acidentes com casais por exageros no estrangulamento, aplicação de força em demasia, causando, assim, impossibilidade de livrar-se dos objetos utilizados para o enforcamento. (PALOMBA, 2003).

Como se vê, estamos diante de um tema bastante interessante e complexo, pois tanto o sadismo como o masoquismo, com consentimento, não são crimes. Porém, o que dizer de pessoas, ou até mesmo de um amigo(a), que se apresenta no trabalho com cortes e outras marcas de brutalidade no corpo e compreender que este não está sofrendo agressão física e psicológica, mas obtendo prazer? É de se frisar, nesses casos, possivelmente, referidas pessoas não gostarão se qualquer pessoa

denunciar a prática à polícia no intuito de fazer cessar as supostas agressões sofridas.

Note-se, para a sociedade estamos num contexto estranho: se se permitir a agressão e/ou a humilhação durante o ato sexual não se tem crime. Por outro lado, se não são permitidos tais comportamentos durante o ato sexual, teremos crime. DE todo modo, é bem verdade, pessoas com transtornos sexuais ou parafilia, principalmente praticantes do sadomasoquismo, em casos extremos, necessitam de apoio psicológico e Psiquiátrico, pois se não tratarem suas parafilias exageradas, poderão chegar, até mesmo, à morte.

Enfim, resolvi desenvolver este texto após receber um vídeo nas redes sociais de uma cantora de funk, em protesto contra a agressão a mulher e ao feminicídio. Porém, no mesmo vídeo, a mesma cantora canta músicas que induzem ao masoquismo, quando clama que o namorado a agrida, a trate como “cadela”, bata com força na cara dela, a faça sangrar, apresentando-se a hipótese como algo incongruente.

Em outras palavras, não parece paradoxal uma aparente masoquista reivindicar a não violência contra as mulheres se a própria apanha com consentimento? Haveria distinção entre agressão do bem e agressão do mal?

Referências

PALOMBA A. GUIDO. *Tratado de Psiquiatria forense: Civil e Penal*. Atheneu editora. São Paulo-SP, 2003.

TRINDADE JORGE. *Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2017.

A racionalidade a se esperar no mundo contemporâneo

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugoduarte@gmail.com

Desde a antiguidade se estuda o sentido existencial do homem, com ênfase nas relações, geralmente conflituosas, entre os temas desejo e racionalidade.

Del Vecchio (2011), acerca do assunto no horizonte grego, alude defenderem os sofistas que cada homem tem um modo próprio de ver e conhecer as coisas, enquanto Sócrates lecionava a necessidade do ser humano conhecer a si mesmo. Inclusive, de acordo com Reale e Antiseri (1990), Sócrates aduzira que o homem é a sua alma, entendida como razão (*psyché*), consciência. O pensamento socrático postula tratar-se o conhecimento do verdadeiro valor, enquanto a riqueza, o poder, a fama, o vigor físico, a saúde, a beleza e demais bens da vida não são valores em si mesmos, causando grandes males quando exercidos e usufruídos com ignorância.

Observou Sócrates que devido à sua natureza, o homem destina suas ações ao próprio bem, à felicidade (*eudamónia*), e que os valores acima elencados (riqueza,

poder, fama, vigor físico, saúde, beleza entre outros), não revelam uma vida feliz, pois a verdadeira felicidade resulta da submissão da vida e de seus valores à razão.

Sócrates (Reale e Antiseri, 1990) pregara o autodomínio (*enkráteia*) no sentido de que o homem deve, a partir da sua racionalidade (lado racional), dominar a sua animalidade (lado animal, portanto, irracional), ser senhor do seu corpo e dos seus instintos. Logo, realizando o homem a *enkráteia* conquistará a *eudamônia*, pois a alma só é feliz quando ordenada, virtuosa (domínio da razão), sendo o próprio homem o único e verdadeiro artífice da sua felicidade.

Aristóteles, nesse mesmo sentido, na obra *Ética a Nicômaco*, perquiriu que as condutas humanas buscam fins (bens), os quais se encontram subordinados a um fim último, a felicidade. A felicidade, para o estagirita, consiste no aperfeiçoamento do homem enquanto tal, estando condicionado este ideal à atividade conforme a razão.

Assim, para Aristóteles a faculdade do desejo é algo estranho à razão, estando-lhe mesmo em oposição, sendo muitos os impulsos, paixões e sentimentos que a atividade racional deve moderar. O filósofo chamou o domínio dessa parte da alma e a sua redução à racionalidade como virtude ética, a justa medida, o meio termo, já que os desejos, paixões e impulsos inerentes à pessoa humana tendem ao excesso ou à falta, como se vislumbra a seguir:

"A virtude é, pois, uma disposição de caráter relacionada com a escolha consistente numa mediania, isto é, a mediania relativa a nós, a qual é determinada por um princípio racional do próprio homem dotado de sabedoria prática. E é um meio-termo entre dois vícios, um por excesso e outro por falta; pois que, enquanto os vícios ou vão muito longe ou ficam aquém do que é conveniente no tocante às ações e paixões, a virtude encontra e escolhe o meio-termo [...]". (ARISTÓTELES, 1991, p. 38).

Nuno Coelho (2006), acerca dessa passagem aristotélica frisa que a relação entre o desejo e a razão está sempre por ser decidida, no sentido de que nos quadros da ética das virtudes, a conquista progressiva do desejo pela razão se dá através da habituação do desejo a desejar, conforme a razão lhe sugere. Note-se, por sua contribuição, a necessidade do constante diálogo entre a razão e o desejo, pois governar-se sempre pela razão não está nunca assegurado ao humano. Esta foi, sem dúvida, a grande descoberta da psicanálise freudiana no século XIX.

Com efeito, os estudos de Freud (1974) contribuíram substantivamente para a ruptura epistemológica entre a antiguidade e a modernidade, na forma de compreendermos o ser humano como sujeito dotado de razão e "não-razão", no sentido de que muitos desejos, sentimentos, emoções e pensamentos, que também guiam nossas ações, não estão claramente informados à consciência, que busca sempre operar pela racionalidade.

Com base nessas premissas do pensamento filosófico antigo e da psicanálise, pensamos que é preciso refundar as percepções entre subjetividade e objetividade, tão debatidas no âmbito do direito, pois, como o mesmo, em nome da segurança jurídica, visa estabelecer uma previsibilidade na conduta e, as pessoas, de acordo com suas características particulares, possuem variados fundamentos para cumprir

ou não obrigações no sentido de alcançar o que as torna felizes, interessa, em última instância, investigar sua legitimidade a fim de se apontar o padrão de comportamento humano a se implementar e/ou entender-se como o correto/melhor, logo, racional.

Referências

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. 4. ed. São Paulo: Nova Cultura, 1991.

DEL VECCHIO, Giorgio. *História da Filosofia do Direito*. Trad. de João Baptista da Silva. Belo Horizonte: Líder, 2010.

FREUD, Sigmund. *Cinco lições de psicanálise*. São Paulo: Abril Cultural, 1974, Coleção "Os Pensadores".

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. *História da Filosofia: Antiguidade e Idade Média*. Vol. I. 3. ed. São Paulo: Paulus, 1990.

SANTOS COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos. *Justiça e razão prática. Direito como pensar constituidor do humano nos marcos de uma filosofia do direito pós-essencialista e não-cognitivista*. Disponível em: <<http://myrtus.uspnet.usp.br/pesqfdrp/portal/professores/nuno>>. Acesso em: dez. 2012.

A ética no Estado Democrático de Direito

Sandra Maria Pena

Acadêmica em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

sandramariapena79@gmail.com

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

A Constituição Federal (CF) de 1988 prevê variadas normas que possibilitam a afirmação da liberdade e da autonomia privada, impedindo arbitrariedades legais e morais e, logo, o exercício autoritário e abusivo do poder.

Nesses termos, em seu artigo primeiro encontra-se previsto que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*) e tem como fundamentos a soberania (CF, art. 1º, I), a cidadania (CF, art. 1º, II), a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV) e o pluralismo político (CF, art. 1º, V), bem como que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (CF, art. 1º, parágrafo único).

Além disso, podem ser encontrados no art. 3º da Carta da República como objetivos

fundamentais do Estado brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), a garantia do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, III) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 4º, IV).

Dentre os direitos fundamentais individuais, a Carta Magna estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CF, art. 5º, *caput*) e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CF, art. 5º, I), que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (princípio da legalidade) (CF, art. 5º, II), a vedação à tortura e a tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, III), a livre manifestação do pensamento (CF, art. 5º, IV), a liberdade de consciência e de crença (CF, art. 5º, VI), a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (CF, art. 5º, IX).

Como direitos sociais, conhecemos a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (CF, art. 6º), que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos (CF, art. 7º, I), o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário (CF, art. 7º, II), o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (CF, art. 7º, IV), a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa (CF, art. 7º, X), o salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei (CF, art. 7º, XII), a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (CF, art. 7º, XXX), a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (CF, art. 7º, XXXI), a proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos (CF, art. 7º, XXXII), entre outros.

Enquanto direitos fundamentais políticos, enumera a Constituição mesma que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (CF, art. 14, *caput*) mediante plebiscito (CF, art. 14, I), referendo (CF, art. 14, II) e iniciativa popular (CF, art. 14, III), e, que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos (CF, art. 14, § 1º, I) e facultativos para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (CF, art. 14, § 1º, II, a, b, c).

A Constituição Federal prevê, também, como direito fundamental econômico, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça

social (CF, art. 170, *caput*)².

Como se vê, essas e outras muitas previsões constitucionais possibilitam a consecução de fato, no Brasil, do regime/sistema Estado Democrático de Direito que é conceituado como

[...] aquele que congrega os anseios dos Estados Liberal e Social, sem, contudo, deixar de contemplar, se legítimas, as reivindicações sociais, políticas, econômicas e culturais oferecidas por este tempo, cujas características de extrema pluralidade e heterogeneidade ganham mais relevo. (DUARTE, 2017, p. s/p).

Por outro lado, como se presenciaram, as pessoas, no Brasil, desrespeitam tanto as regras éticas como as normas estabelecidas pelo Estado como se fossem meros conselhos³, o que nos leva a afirmar existir uma falência estatal no sentido de organizar a vida em sociedade, o que pode ser corroborado pelos grandes escândalos de corrupção, a altíssima carga tributária, bem como a falta de confiança dos indivíduos nas instituições estatais e neles próprios, por apresentarem-se, dia a dia, cada vez mais individualistas, egoístas, e, assim, propensos à manutenção de uma realidade voltada ao autoritarismo e à arbitrariedade camuflados⁴.

Com essas considerações, pretende-se, num futuro próximo, analisar o papel do direito na formação ética do indivíduo contemporâneo tendo-se como norte o nascimento da ciência jurídica, suas transformações no decorrer da história e os conceitos éticos de autores como Aristóteles, Emmanuel Kant, Poul Ricour e Clóvis de Barros Filho.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: fev. de 2019.

DUARTE, Hugo Garcez. A felicidade no Estado Democrático de Direito. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18836&revista_caderno=9. Acesso em: fev. de 2019.

LUSTOZA, Helton Kramer. A crise da ética na sociedade brasileira. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/563/435>. Acesso em: fev. de 2019.

Um olhar sobre o pensamento de Loïc Wacquant

Edná Cristina Medeiros dos Santos
Acadêmica em Direito

² Ver: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: fev. de 2019.

³ Consultar: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/563/435>. Acesso em: fev. de 2019.

⁴ Ver conforme se desenvolveu em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18836&revista_caderno=9. Acesso em: fev. de 2019.

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
ednacristinamedeiros@gmail.com

Hugo Garcez Duarte (Orientador)

Mestre em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
profhugogduarte@gmail.com

Em *As prisões da miséria*, seu autor, Loïc Wacquant, apresenta uma abordagem capaz de romper com o pensamento simplista de que os métodos adotados pelos Estados Unidos, na década de 80, e seguidos por diversos países no “combate à violência”, seriam a fórmula para a segurança de uma sociedade.

A importância de se entender a mensagem passada por Wacquant não se limita apenas a se dar conta do lado negativo de todo o contexto exposto, mas sim, qual o impacto, efeitos e consequências que uma política pública pode causar sobre um problema existente.

Ao apresentar de forma mais detalhada a operação chamada “tolerância zero”, capaz de restabelecer a qualidade de vida na cidade de Nova York, e, a teoria “da vidraça quebrada”, a qual tem como cerne o pensamento de que é se lutando passo a passo contra os pequenos distúrbios cotidianos que se faz recuar as grandes patologias criminais, percebe-se “o jogo” político, econômico e de interesses por detrás de todo um contexto.

Wacquant constata, nesse sentido, um Estado que deixou de ser social e passou para um Estado penal, cuja prática fez penalizar uma classe menos favorecida, na qual encontraram-se incluídos os negros, os pobres e os desamparados de toda ordem.

Surgiu, na oportunidade, uma polícia com um aparato tecnológico com a meta exclusiva de reduzir o crime nas estatísticas, e, de forma imediatista, onde os gastos com a polícia foram mais importantes do que aqueles devidos à saúde e outros setores sociais, os quais foram “jogados” a um “segundo plano”.

Absurdos foram encontrados em todos os locais e a autonomia dada à polícia se transformou em um problema, já que passou a prender, até mesmo, sem justificativas legais, quem “quisesse”.

Com o propósito de manter a ordem e a segurança dos nova-iorquinos a polícia, como um símbolo de segurança para a população, se apresenta, então, como um inimigo aos menos favorecidos economicamente, devido à utilização abusiva de sua autoridade.

Em sua obra, o autor deixa transparecer que a “tolerância zero” representa o incômodo que os pobres causam para a sociedade neoliberal, o que serviu como tema político, sem comprovação, para a promoção de políticos.

De todo modo, a fama propagada pela mídia com relação aos procedimentos adotados nos Estados Unidos se irradiou rapidamente, causando um “rombo” aos

cofres públicos de diversos países, inclusive, do Brasil, que em 1999, anunciou a aplicação da “tolerância zero” com a contratação de 800 (oitocentos) policiais civis e militares como estratégia de combate à onda de crimes em Brasília. Cabe salientar ainda, nesse horizonte, países como França, Itália, Nova Zelândia, Inglaterra e Áustria louvaram a ideia americana e tantos outros países europeus embarcaram na promessa de que o sistema resolveria o problema da violência urbana.

O que ocorreu, de fato, foi a banalização de direitos constitucionais em decorrência do fato de que prisões, em função do vestuário, aparência, cor e comportamento (em nada ultrajantes) eram argumentos para julgar se o indivíduo oferecia perigo a sociedade.

A tolerância zero, portanto, representou dois extremos, de um lado estava o alvo, representado pelos negros, pobres e desamparados. Do outro lado, os beneficiários, representados pelos brancos e ricos.

Em outras palavras, o Estado, no papel de garantir a segurança à população, o fez à custa da discriminação descontrolada, superlotando as prisões, “simplesmente”, a partir daqueles menos favorecidos, sobrecarregando, ainda, os tribunais.

O cenário retratou uma inversão de valores, deixando o Estado de se preocupar com as causas que levam as classes pobres à criminalidade, passando a focar em como ele deverá punir àqueles nela inseridos. Nesse contexto, onde já não se consegue administrar e manter a ordem, passa-se a tentar controlar a desordem.

À frente desse movimento o que se vê são políticos que não se preocupam com o bem comum, uma mídia sensacionalista e pesquisadores com suas estatísticas pouco fundamentadas. Assim, tais políticas públicas implantadas nos Estados Unidos, viraram uma imensa vitrine, almejada por países da Europa e da América Latina.

O berço da disseminação dessa política pública parte mais precisamente de Washington e Nova York, indo diretamente para Londres e dali se espalhando por todo o continente europeu.

Vale ressaltar, a mídia, já àquela época, com seu poder de entrar na mente das pessoas poderosamente, transmite e “vende” um mundo perfeito, deixando de apresentar, a verdadeira realidade de uma população que não consegue, por meio do trabalho, melhorar suas condições de vida. Pode-se afirmar, dessa maneira, começou-se a internacionalização da penalização da miséria?

É de se frisar, também, todo o transtorno causado pelo aprisionamento desenfreado de parte de uma sociedade, deu aos Estados Unidos, depois de duas décadas, o título de campeão mundial do encarceramento, tendo como efeito disso, o superpovoamento alarmante das penitenciárias. As prisões americanas não eram e são superpovoadas de criminosos perigosos e violentos, mas por condenados envolvidos com drogas, furtos, roubos e por aqueles que atentaram à ordem pública. Para que se consiga administrar os gastos ocorridos como consequência desse encarceramento em massa, o Estado passa, por óbvio, a investir mais em sistemas carcerários e menos em ajuda social como saúde e educação.

Sem sombra de dúvidas, os Estados Unidos optaram, à época, por construir e “escravizar” uma sociedade necessitada de mais creches, escolas e de oportunidades de emprego.

A mão de obra desqualificada e barata dos presos virou atrativo de empresas renomadas mundialmente, que por meio de subcontratos, para não se exporem no mercado e na mídia e assim não terem seus nomes associados a esse tipo de mão de obra, contratam tal prestação de serviço. “Uma escravidão dos tempos modernos”.

Nessa roda gigante financeira, fruto e consequência do capitalismo, a privatização das penitenciárias começa a ser necessária e se torna um negócio rentável, onde a indústria carcerária passa a ser um ótimo investimento na bolsa de valores.

O crime, assim, passa a ser visto por investidores como algo em que se compensa investir e, em 1996, aparece entre os três melhores investimentos na bolsa de valores.

Em função dessa explosão causada pela estratégia de solução imediatista, o setor carcerário passa a movimentar milhões em feiras do setor com empresas expondo seus produtos e serviços. O mais absurdo, para não dizer irônico, inúmeras foram as novidades e invenções capazes de satisfazer às necessidades de quem nunca teve oportunidade de ter suas necessidades supridas enquanto cidadão livre.

A fórmula imediatista trouxe como consequência, depois de duas décadas, o crescimento vertiginoso de uma população encarcerada. Estatisticamente, o que isso gerou foi uma taxa de desempregados menor no mercado de trabalho americano, não porque estes conseguiram se colocar no mercado de trabalho, outrossim, porque em face de sua situação precária, foram vistos pela polícia, como dignos de prisão e, entre outras coisas, perderam seu *status* de pessoas livres para fazerem parte de um número cada vez maior de encarcerados.

Estrategicamente, os Estados Unidos viram, nesse modelo penal, a solução para eliminar das ruas uma sociedade menos favorecida e malvista, para se transformar num país de primeiro mundo. Consequentemente, o que se criou foi uma criminalização da miséria com seus miseráveis.

A Europa, convencida dos efeitos positivos do sistema penal americano, viu nesse sistema a oportunidade de eliminar das ruas seus jovens em fase de transição, do *status* de baixo nível escolar para candidato sem qualificação à uma vaga de trabalho, e, também os imigrantes, ambos vistos como uma classe perigosa para a sociedade.

Esse fenômeno, capaz de controlar os indesejados de uma sociedade, chega à Europa pelo que foi chamado de “geradores de ideias”.

Ali, são considerados como potenciais perigosos, os sem teto, sem documento, mendigos, “vagabundos”, sem emprego e imigrantes, passando as prisões a terem uma função de depósitos para que tais pessoas não formem números e, logo, apareçam como um problema de ordem social.

O que fica evidenciado, nesse quadrante, é uma preocupação do Estado, tanto o Americano quanto o Europeu, no sentido de manipular as estatísticas para que se tenha a ilusão de ordem social.

Esses eventos fazem com que se cresça o número de encarcerados, e, esquecendo-se de que mesmo os encarcerados possuem direitos referentes à dignidade da pessoa humana, as celas vão perdendo espaço e ficando humanamente impossíveis de se habitar. Surge, ao mesmo tempo, um aumento nos índices de suicídios daqueles que se matam nos três primeiros meses ao seu confinamento.

Nesses termos, Loïc Waquant consegue, por meio de sua obra, retratar o mesmo caos instalado por tantos outros países na ânsia de quererem resolver um problema que visivelmente não se resolve sem que seja feito um trabalho sério e de longo prazo voltado para as dificuldades de uma sociedade menos favorecida e carente por não conseguir suprir, nem mesmo, suas necessidades básicas.

Ao provocar tais reflexões, o autor deixa claro que se medidas públicas não forem tomadas, com base nas causas que levam tais indivíduos ao encarceramento, se penas alternativas não forem implantadas, principalmente, para aqueles que cometeram pequenos delitos, vários serão os países que continuarão sendo manchetes pelo alto nível da população encarcerada.

Pôde-se notar, Waquant procurou, acima de tudo, contribuir para que se possa compreender e possuir um senso crítico do modo como referidas políticas públicas podem “resolver” um problema dentro de uma determinada sociedade, e, ao mesmo tempo, trazer outros problemas e consequências⁵.

A obra do autor, publicada em 1999, se mostra, se pensarmos na realidade brasileira, atualíssima. No entanto, diversos países europeus transcenderam, rapidamente, a ideia norte-americana, reduzindo drasticamente a criminalidade e ocupam as melhores colocações mundanas nos quadros da felicidade. É o que veremos a seguir.

Referências

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Trad. de André Telles. Sabotagem: 2004.

⁵ Quanto à teoria estudada, ler: WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Trad. de André Telles. Sabotagem: 2004.

RESENHA

Vítimas encarceradas: Histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina

Ilda Damiana da Silva

Acadêmica em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

ildinha72@hotmail.com

Hugo Garcez Duarte (Orientador)

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

Trata-se o texto de uma pesquisa (monografia vencedora do 21º Concurso IBCCRIM de Monografia de Ciências Criminais), que se tornou um livro. Os fatos são apresentados no livro ao longo de 134 páginas, divididas em 6 (seis) capítulos. O objetivo da pesquisa, segundo a autora, é analisar e explorar a possível relação entre uma experiência traumática (no caso de sua pesquisa, a violência doméstica, direta e indireta) que pode ter contribuído para o desenvolvimento de um comportamento desviante.

A obra aborda, mais precisamente, como a mulher passa de vítima a transgressora, considerando que a violência sofrida desencadeou um desvio na conduta e promove uma análise das teorias tradicionais e contemporâneas sobre a mulher criminosa, considerando que a criminalidade feminina era vista pelo Estado como uma questão social, onde as criminosas deveriam ser disciplinadas e ensinadas sobre o papel da mulher e não como uma questão de segurança pública. Também é apresentado um breve relato histórico das penitenciárias femininas no Brasil e mudanças nos conceitos finalísticos na prisão da mulher.

Em seus três primeiros capítulos, o livro apresenta um estudo sobre a antropologia e a criminalidade; o protagonismo feminino nos estudos de criminalidade; e interações sociais e possíveis causas para a criminalidade, sendo analisadas as teorias positivistas que consideram existir um perfil determinado para a criminalidade, acreditando-se que o meio social possa influenciar o indivíduo a cometer crimes. Com efeito, aborda-se que o movimento feminista e suas críticas sobre a concepção da criminalidade feminina na teoria positivista, há uma mudança de paradigma, e com isso surgem novos discursos e concepções e passando-se a considerar o meio social como influência para prática de crimes.

Nos três últimos capítulos encontram-se exposições sobre o método de pesquisa; as prisões, o campo e outras subjetividades; a violência contra a mulher; e a violência doméstica, com ênfase nas prisões femininas no Brasil.

Para a realização de sua pesquisa de campo foram entrevistadas internas da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, as quais contaram suas histórias de vida que servem para conferir a ligação entre o contexto violento/violência sofrida e o comportamento desviante/delito cometido. As entrevistadas apresentaram em

comum um contexto social e familiar marcado por violência doméstica e que os impactos dessa violência de alguma forma contribuíram para a conduta desviante e consequentemente a reclusão.

Po texto expõe o amparo legal para o combate à violência doméstica, focalizando-se a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Com efeito, que define em seu art. 5º referida espécie de violência. Argumenta-se, também, que antes da Lei Maria da Penha os agressores não eram punidos a perda de liberdade.

Em suma, o tema abordado na obra em apreço, a qual indico aos leitores, é de extrema importância social, pois analisar o contexto histórico da criminalidade feminina e o meio social como um fator influente na criminalidade, nos faz refletir sobre a responsabilidade que temos ao viver em sociedade. Considerar que somos produtos do meio nos livra de criarmos preconceitos baseados em crenças e predestinação para o bem e o mal, podendo-se melhor perceber a real importância dos direitos e deveres dos indivíduos e grupos numa sociedade.

Referências

Peixoto, Paula Carvalho. *Vítimas encarceradas: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina*. São Paulo: IBCCRIM, 2017.